ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE - ESTADO DE MATO GROSSO.

Referência:
PREGÃO PRESENCIAL N.º 053/2020 - SRP
Objeto: ***"Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de pintura, lixamento e emassamento predial, em atendimento às necessidades das diversas Secretarias Municipais".***

Inconformada com a INABILITAÇÃO ocorrida nos presentes Autos, a empresa **LUARA DANIELLY GOMES 00939023105 [*Construtora Exattus*]**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.543.150/0001-56, com sede na Rua Jorge Amado, s/n.º, bairro Jardim Novo Horizonte, na cidade de Poxoréu/MT, CEP: 78.800-000, telefone: (65) 99271-2543, e-mail: luaragomes07@gmail.com, vem à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de sua representante legal, tempestivamente, apresentar as razões recursais nos termos em que segue.

I - SÍNTESE DA DEMANDA

A licitante já devidamente credenciada nos Autos do Processo Licitatório supramencionado, vem, nesta oportunidade, por intermédio de sua representante legal signatária, também já qualificada neste feito, apresentar as **RAZÕES DO RECURSO** impetrado em face da decisão administrativa que a inabilitou do certame supramencionado com fundamento na alegação de que a mesma **não cumpriu requisitos do Edital Convocatório, mais precisamente pela falta de apresentação de comprovação de boa saúde econômico-financeira, nos termos do item 11.10 do dito Edital.**

Eis a decisão, na íntegra:

> ***Inabilitação***
> *Abertos os envelopes de documentação dos licitantes com as melhores propostas, foram analisados pela equipe de apoio, onde foi identificado que os mesmos não atendem os requisitos do edital, sendo assim foram inabilitados os seguintes fornecedores:*
> ***Fornecedor***
> *114563-LUARA DANIELLY GOMES 00939023105*
> ***Justificativa:*** *LICITANTE NÃO CUMPRIU REQUISITO:*
> *11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira consistirá na apresentação dos seguintes documentos:*
> *d) Comprovante de boa situação financeira da licitante, a qual será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC),*

maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos de seu balanço patrimonial:
d.1) O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente;

Já de imediato, como já feito na sessão de julgamento, o licitante se insurge contra a decisão e apresenta as razões aqui lançadas com o intuito de que tenha seu direito à participação no processo garantido, tendo em vista ter cumprido *in totum* os requisitos habilitatórios inseridos em Edital.

II - DAS RAZÕES PROPRIAMENTE DITAS

O Edital Convocatório a que se vincula o certame sob discussão, em seu subitem 11.10 traz a seguinte regra:

> ***11.10. A documentação relativa à Qualificação Econômico-Financeira*** *consistirá na apresentação dos seguintes documentos:*
> ***a) Balanço patrimonial*** *e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV ou de outro indicador que o venha substituir, registrado na Junta Comercial;*
> *Serão considerados aceiros como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:*
> ***1.º)*** *Sociedades regidas pela Lei n.º 6.404/76 (**sociedade anônima**):*
> ***[...] Não é o caso do Recorrente.***
> ***2.º)*** *Sociedades por cota de responsabilidade limitada (**LTDA**):*
> ***[...]***
> ***Não é o caso do Recorrente.***
> ***3.º)*** *Sociedade sujeita ao regime estabelecido na Lei Complementar n.º 123/2006 - Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (**ME ou EPP**):*
> *- Acompanhados por fotocópia dos Termos de Abertura e de Encerramento do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; **ou**;*
> *- Declaração simplificada do último imposto de renda ou se cadastradas e optantes pelo "SIMPLES NACIONAL", deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS/PGDAS-D.*
> ***4.º)*** *Sociedade criada no exercício em curso ou iniciativa no exercício anterior:*
> *- Fotocópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio das licitantes nos casos de sociedades anônimas; **Não é o caso do Recorrente.***
> ***5.º)*** *O MEI (Micro Empreendedor Individual) para fins da habilitação econômico-financeira deverá apresentar a Declaração Anual Simplificada para o Microempreendedor Individual (DASN-SIMEI) ou sua substituta, a Declaração Única do MEI (DUMEI).*
> *[...]*

6.º) O balanço patrimonial, as demonstrações contábeis e o balanço de abertura deverão estar assinados pelos administradores das empresas constantes do ato constitutivo, estatuto ou contrato social e por Contador legalmente habilitado;
[...]
c) Os tipos societários obrigados e/ou optantes pela Escrituração Contábil Digital - ECD, consoante disposições contidas no Decreto n.º 6.022/2007, regulamentado através da IN N.º 787/2007 da RFV e disciplinado pela IN N.º 109/2008 do DNRC, apresentarão documentos extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped ou através do site da Junta Comercial do Estado da sede da licitante, na seguinte forma:
I. *Recibo de Entrega de Livro Digital transmitido através do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped;*
II. *Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário Digital extraídos do Sistema Público Digital - Sped;*
III. *Balanço e Demonstração do Resultado do Exercício extraídos do Sistema Público de Escrituração Digital - Sped.*
d) *Comprovante de boa situação financeira da licitante, a qual será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, como os valores extraídos de seu balanço patrimonial:*

ILG =	*Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo* *Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*
ISG =	*Ativo Total* *Passivo Circulante + Passivo Não Circulante*
ILC =	*Ativo Circulante* *Passivo Circulante*

d.1) *O licitante que apresentar índices econômicos iguais ou inferiores a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente deverá comprovar que possui (capital mínimo ou patrimônio líquido) equivalente a 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação ou do item pertinente;*
d.1.1) O cálculo dos índices exigidos no item anterior deverá ser realizado pela Proponente e incluído na documentação, utilizando os resultados expressos no balanço patrimonial do último exercício social, mediante a aplicação das seguintes fórmulas;
d.1.2) Todos os quocientes referidos na alínea anterior deverão ser atendidos pelos licitantes, caso contrário a licitante será considerada inabilitada;
d.1.3) *A comprovação da capacidade financeira será efetuada, em folha separada, mediante a indicação dos índices, com base nos dados constantes do Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício, Demonstração de Origens e aplicação de Recursos e Demonstração de Mutação do Patrimônio Líquido do último exercício, social, já exigíveis e apresentados na forma da lei;*
[...]

Todo o trecho transcrito acima é essencial para entendermos como a Licitante Recorrente está sendo prejudicada pela decisão de inabilitação proferida na sessão de julgamento outrora realizada neste certame, tendo em vista os argumentos que trará adiante.

II.1. Da Falha Insanável no Edital Convocatório

A Licitante fora inabilitada por não apresentar índices econômicos exigidos pela Administração Pública Municipal no rol de documentos relacionados à qualificação econômico-financeira.

Ocorre, porém, que o Edital Convocatório, ao tratar da metodologia de cálculo dos Índices Econômicos a serem apresentados pela empresa, menciona que os mesmos deverão ser calculados *"...mediante a aplicação das seguintes fórmulas"*, contudo, **NÃO INDICA QUAIS SÃO ESTAS FÓRMULAS**, consoante se observa no Item 11.10., alínea d.1.1., do Edital.

Ora, nobre Julgador, se Administração Pública Municipal entende que os tais índices econômicos são tão essenciais à demonstração de saúde financeira dos licitantes sendo que seu não atendimento será motivo de inabilitação da empresa [**Item 11.10., alínea d.1.2.**] a não indicação expressa das fórmulas necessárias ao cálculo desses índices gera a completa nulidade do procedimento.

Não se alegue que se trata de mero erro material, tendo em vista que tal falha se compara à ausência do Projeto Básico de Engenharia no procedimento que visa contratar a execução de obra.

Como o Licitante Recorrente pode ter certeza de que os índices apresentados por outros concorrentes estão devidamente calculados, se não há a indicação da fórmula de cálculo pela Administração, apesar de mencionar que a indicaria no Edital?

Como, da mesma maneira, a equipe julgadora do certame pode afirmar que os índices eventualmente apresentados por empresa concorrente neste certame estão de acordo com a fórmula indicada pelo Edital, SE AS REFERIDAS FÓRMULAS NÃO FORAM DEVIDAMENTE INDICADAS COMO DEVERIA E COMO PRETENDIA A ADMINISTRAÇÃO?

Tal fato, por si só, torna nulo todo o procedimento, tendo em vista que é falha insanável a esta altura.

NÃO SERVE COMO ARGUMENTO, TAMBÉM, A INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL EM DATA ANTERIOR À SESSÃO DE JULGAMENTO, tendo em vista que o STF já sedimento entendimento mediante Súmula no sentido de que a Administração Pública tem o poder/dever de rever, a qualquer tempo, seus atos praticados ilegalmente. Vejamos:

> ***SÚMULA N.º 473-STF. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;*** *ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

O Edital pretendia trazer as fórmulas para o cálculo dos índices econômicos, porém, não as trouxe, como já demonstrado, o que gera a nulidade do processo, inclusive por ferimento ao **§ 5.º, do artigo 31, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Notemos:**

> ***Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:***

[...]
§ 5.º A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis PREVISTOS NO EDITAL E DEVIDAMENTE JUSTIFICADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Cremos ter deixado bastante clara a nulidade existente no Edital Convocatório do presente certame, com ferimento gravíssimo à legalidade [art. 31, § 5.º, Lei 8.666/1993], que, caso não reconhecido pela Administração enseja, inclusive, a responsabilização por **Improbidade Administrativa.**

Tal falha contraria não apenas o Princípio Constitucional da Legalidade, mas, ainda, a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo.

A Lei de Licitações deixa bem claro o seguinte regramento:

Art. 3.º [...]
§ 1.º É vedado aos agentes públicos:
I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;*

Frise-se novamente: a ausência de indicação pela Administração das FÓRMULAS para cálculo dos índices financeiros TÃO IMPORTANTES para o certame, sendo que sua falta gera, inclusive, a INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONCORRENTE é ferimento patente à legalidade, sendo erro insanável neste momento e que exige a **ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO!**

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não é diferente. Vejamos:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 17/2009 (DOE, 13/05/2009). Licitação. Processo administrativo. Exigência de formalidades de acordo com regras da Lei de Licitações.
1. Os processos administrativos deverão ser autuados, protocolados e rubricados a partir do recebimento da autorização do ordenador para a contratação, com a indicação sucinto do objeto e do recurso próprio para a despesa.
2. O descumprimento de formalidades do processo licitatório implica em vícios que, dependendo da gravidade, poderão corromper e comprometer o certame, tornando-o nulo.

II.2. Da Restrição à Competitividade - Exigência Descabida

Crê a empresa Recorrente que as razões acima apresentadas serão integralmente providas e o procedimento anulado, tendo em vista os argumentos lançados com embasamento jurídico-legal para tanto.

Porém, caso assim não entenda Vossa Senhoria, Ilustre Julgador, venho trazer outro aspecto importante no que se refere à qualificação econômico-financeira prevista no inciso I, do artigo 31, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Os Microempreendedores, a exemplo dos empresários individuais, não são obrigados a manter contabilidade formal, como aquela que se exige, em regra, das sociedades empresárias. Neste escopo, estes empresários não possuem o arcabouço burocrático-documental de empresas societárias, tais como livro caixa ou livro diário, sendo que a exigência por parte da Administração pela apresentação de tais *"ÍNDICES ECONÔMICOS"* que vem acompanhando balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, obrigaria essas empresas beneficiárias da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 a suportar o ônus que foi dispensado pela própria legislação que dispõe sobre o regime jurídico do Microempreendedor Individual.

É importante lembrarmos que os MEI não têm obrigação de produzir balanço patrimonial com embasamento, inclusive, no Código Civil, conforme se observa de seu artigo 1.179, § 2.º, quando dispensa o *"pequeno empresário"* de tais obrigações.

O artigo 68 da LC n.º 123/2006 define o pequeno empresário, remetendo-se aos artigos 970 e 1.179 do Código Civil. Por sua vez, o artigo 18-A, da Lei da Microempresa, considera o MEI o empresário individual que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional. Portanto, a definição de MEI se enquadra no conceito de "pequeno empresário" e, neste sentido, está dispensado da elaboração do balanço patrimonial e todos seus acessórios.

Com base nisso, o que seria mais plausível? **Exigir que os Microempreendedores produzam tais documentos, mesmo com a dispensa expressa desta formalidade pela legislação nacional, sob pena de inabilitação da licitação?**

CREMOS QUE NÃO! Temos que chamar atenção, ainda, para o que dispõe o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, quando determina que os processos licitatórios exigirão para a qualificação técnica e econômica apenas as comprovações indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações colocadas em disputa.

Os MEI são comparáveis a pessoas físicas, as quais só serão obrigadas a fazer ou deixar de fazer algo em virtude de Lei, conforme de depreende do inciso II, do artigo 5.º, da Carta Magna Nacional.

Neste contexto, se a lei não obriga, não cabe à Administração impor tais obrigações aos Microempreendedores para fins de participação em licitações, com base na norma genérica contida no artigo 31, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Com base nisso e em tudo mais que fora exposto, concluo as presentes razões recursais pedindo o seguinte:

III - DA CONCLUSÃO

A empresa Recorrente requer:

a) seja utilizado o poder de autotutela pela Administração Pública de Primavera do Leste, consoante autorizado pela Súmula n.º 473, do STF, declarando **NULO** o presente processo licitatório, tendo em vista a identificação de **vício insanável** no Edital convocatório, qual seja: a não indicação expressa das fórmulas para cálculos dos índices econômicos mencionadas no item 11.10., alínea d.1.1., do Edital Convocatório do Pregão Presencial n.º 053/2020-SRP, o que fere de morte o § 5.º, do artigo 31, da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem como transgride o Princípio Constitucional da Legalidade esculpido no art. 37, da CR/88, sob pena de infração classificada como **improbidade administrativa**, regulada pela Lei Federal n.º 8.429/1992;

b) Alternativamente, não sendo atendido o pedido acima, seja revisto o ato de inabilitação da empresa Recorrente pela ausência de apresentação de índices econômicos, tendo em vista tratar-se de MEI e, neste contexto, dispensada legalmente da produção desses documentos [LC 123/2006 e Código Civil Brasileiro] declarando-a **HABILITADA e, consequentemente, VENCEDORA**, com base na documentação trazida, eis que suficiente a demonstrar a saúde financeira da empresa para prestar o serviço objeto do certame, dando-se seguimento à adjudicação do objeto à recorrente e homologação do mesmo, também sob pena de infração classificada como **improbidade administrativa**, regulada pela Lei Federal n.º 8.429/1992;

c) Visando a análise técnica destas razões e prezando pela melhor resposta pautada nos princípios que regem a Constituição Federal, **requer** seja solicitada manifestação **JURÍDICA** frente aos argumentos aqui apresentados, fato que subsidiará com maior precisão a tomada de decisão no nobre julgador.

Nestes termos, pede deferimento.

Poxoréu/MT, 02/07/2020.

Luara Danielly Gomes

LUARA DANIELLY GOMES 00939023105 [*Construtora Exattus*]
CNPJ/MF sob o n.º 14.543.150/0001-56